



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.236 - RS (2013/0349905-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : VALDONEZ ACOSTA MONJE
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Tendo em vista a demonstração nos aclaratórios de que, de fato, não houve manifestação no tocante ao tema prescrição suscitado quando da interposição do agravo regimental, acolho os presentes embargos de declaração tão somente para a apreciação da matéria.

2. O ora embargante foi absolvido da infração do art. 334, do Código Penal, cuja pena máxima, em abstrato, é 4 (quatro) anos, com prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

*3. Considerando que a denúncia foi recebida em **18/10/2002** (fl. 994), observo que já transcorreu o lapso prescricional de 8 (oito) anos, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado.*

4. Embargos declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.236 - RS (2013/0349905-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : VALDONEZ ACOSTA MONJE
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de embargos de declaração, opostos por VALDONEZ ACOSTA MONJE contra acórdão de agravo regimental, da Quinta Turma do STJ, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALTERAÇÃO DO PATAMAR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão somente, o pagamento do imposto.

2. No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elementar do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, a priori, aplicar o princípio da insignificância.

3. Agravo regimental improvido.

Busca a embargante, em apertada síntese, o reconhecimento de omissão, pois houve julgamento *citra petita*, porque não apreciado o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.236 - RS (2013/0349905-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : VALDONEZ ACOSTA MONJE
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Tendo em vista a demonstração nos aclaratórios de que, de fato, não houve manifestação no tocante ao tema prescrição suscitado quando da interposição do agravo regimental, acolho os presentes embargos de declaração tão somente para a apreciação da matéria.

2. O ora embargante foi absolvido da infração do art. 334, do Código Penal, cuja pena máxima, em abstrato, é 4 (quatro) anos, com prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

*3. Considerando que a denúncia foi recebida em **18/10/2002** (fl. 994), observo que já transcorreu o lapso prescricional de 8 (oito) anos, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado.*

4. Embargos declaratórios acolhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.236 - RS (2013/0349905-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **VALDONEZ ACOSTA MONJE**
ADVOGADO : **VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Tendo em vista a demonstração nos aclaratórios de que, de fato, não houve manifestação no tocante ao tema prescrição suscitado quando da interposição do agravo regimental, acolho os presentes embargos de declaração tão somente para a apreciação da matéria.

Extraio dos autos que o ora embargante foi absolvido sumariamente em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, pela prática do delito tipificado no art. 334, do Código Penal.

Nesse contexto, o ora embargante foi absolvido da infração do art. 334, do Código Penal, cuja pena máxima, em abstrato, é de 4 (quatro) anos, com prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Em sendo assim, levando em conta que a denúncia foi recebida em **18/10/2002** (fl. 994) observo que já transcorreu o lapso prescricional de 8 (oito) anos, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0349905-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.413.236 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200171050072027

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: VALDONEZ ACOSTA MONJE
ADVOGADOS	: JOSÉ ALENCAR DA SILVA VIANA - DEFENSOR DATIVO DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: FÁTIMA TEREZINHA GOULART DE OLIVEIRA
CORRÉU	: PAULO ROBERTO BASTOS RODRIGUES
CORRÉU	: ILDO STROHSCHOEN
CORRÉU	: VERA BEATRIZ KUNZLER
CORRÉU	: GILMAR JOSÉ HECK
CORRÉU	: MARIA TEREZINHA BASTOS DE SOUZA
CORRÉU	: EDSON JEEORGE SILVA MEDEIROS
CORRÉU	: TIAGO JARDIM GIMENEZ
CORRÉU	: JOSÉ LUIS BELMONTE RODRIGUES
CORRÉU	: ADRIANE GOULART GODOIS
CORRÉU	: HENRIQUE FERNANDES SCHUQUEL
CORRÉU	: ELISABETE SUZANE SIQUEIRA ALVES
CORRÉU	: SUELI HEILMANN
CORRÉU	: SIDINEI ACOSTA MONJE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: VALDONEZ ACOSTA MONJE
ADVOGADO	: VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.